



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 07/04/15**

**ITEM N°74**

**CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO**

74 TC-002358/026/12

**Câmara Municipal:** Iepê.

**Exercício:** 2012.

**Presidente(s) da Câmara:** Benedito Pinto de Lima.

**Advogado(s):** Daniele Capeloti Cordeiro da Silva

**Acompanha(m):** TC-002358/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

## **RELATÓRIO**

Em apreciação as contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE IEPÊ, exercício de 2012, inspecionadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente que, após a conclusão de seu trabalho, indicou impropriedades às fls. 24/25.

Notificado (fls. 29) o responsável apresentou justificativas às fls. 35/81.

### **Item A.2 - DO CONTROLE INTERNO**

**A Câmara não regulamentou seu sistema de controle interno;**

**O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão;**

**Não foram apresentados periodicamente os relatórios quanto às suas atribuições, desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal.**

Defesa - informa a regulamentação da matéria mediante a Resolução nº 21/13, de 02 de outubro de 2013, que "institui o sistema de controle interno do Poder Legislativo de Iepê e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários".



**Item B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

**A Câmara realizou compras diretas sem prévia pesquisa de preços a justificar o valor pago, contrariando os Princípios da Impessoalidade e Economicidade.**

Defesa - afirma que a Câmara realizou cotação prévia de preços, mesmo nas compras mais triviais, como produtos de limpeza e gêneros alimentícios.

**Item B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

**A Câmara não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;**

**O Livro de Registro de Bens Patrimoniais encontra-se com dados desatualizados.**

Defesa - discorda do apontado e destaca que o levantamento geral de bens móveis e imóveis foi realizado e que "insta salientar que o livro não está desatualizado, somente não foi feita a conversão dos valores de cruzeiro para real em relação aos móveis antigos".

**Item D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

**Informação incorreta ao Sistema Audeps quanto aos históricos de alguns empenhos.**

Defesa - ressalta a incorreção do sistema na geração do arquivo XML enviado ao Audeps, pois, no (sistema) da Câmara consta o correto encaminhamento dos arquivos.

**Item D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL**

**A ocupação de cargos em comissão equivale a 250% dos cargos permanentes existentes-preenchidos.**

Defesa - foram tomadas medidas necessárias para a regularização do apontamento: abertura de concurso público no exercício de 2013 para o provimento de dois cargos efetivos - assistente administrativo e analista de sistemas.

**Cargos em comissão que não se enquadram naqueles preconizados pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.**

Defesa - todos os cargos comissionados estavam de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com os preceitos constitucionais, com atribuições típicas de direção, chefia e assessoramento, conforme descrições das funções criadas pela Lei nº 126/09.

### **Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

**Entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema Audesp;**

**Atendimento parcial das recomendações do Tribunal relativas ao exercício de 2010.**

Defesa - os documentos foram encaminhados ao Tribunal; somente a transmissão de dados via "on line" ocorreu intempestivamente; registra que a situação encontra-se regularizada.

**ATJ** (fls. 83/89) manifesta-se pela regularidade dos demonstrativos nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Ministério Público** (fls. 90/91) opina pela rejeição dos demonstrativos, especialmente ante a manutenção de desproporcional quantidade de servidores em cargos em comissão; além de não divisar atribuições inerentes à chefia, direção e assessoramento no que tange aos cargos de Assessor Jurídico, Assessor Parlamentar e Chefe do Setor de Pessoal e Tesouraria.

GCECR  
THM



TC-002358/026/12

### VOTO

A remuneração dos vereadores ocorreu de acordo com os valores fixados pela Lei Municipal n° 278 de 24 de março de 2008 e não ultrapassou limites constitucionais.

E mais, os encargos sociais foram recolhidos de forma escorreita ao longo do período em que incide a inspeção.

Ressalte-se o atendimento do limite com despesas de pessoal determinado pelo artigo 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar n° 101/00, que correspondeu a 1,69% da Receita Corrente Líquida.

Igualmente cumprido o artigo 29-A, "caput" e § 1°, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 25 (despesa total = 2,88%; gastos com pessoal = 44,72%).

A origem comunicou adoção de medidas a fim de eliminar o defeito apontado no item D.4.1 - quadro de pessoal, notadamente o elevado número de cargos providos em comissão (06) quando comparado a quantidade de cargos efetivos (02).

Desta forma, mediante a Lei n° 479, de 08 de fevereiro de 2013, estabeleceu-se nova composição do quadro de pessoal da Câmara<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Cargos efetivos** - Auxiliar de Serviços Gerais; Contador; Assistente Administrativo e Analista de Sistemas.

**Cargos em comissão** - Diretor Administrativo; Chefe do Setor de Pessoal e Tesouraria; Assessor Jurídico e Assessor do Presidente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, a revisão do quadro, além de manter quantidade de cargos em comissão (04) análoga ao número de efetivos (04), permaneceu em conflito com as disposições legais incidentes, especialmente porque os cargos de Diretor Administrativo, Chefe do Setor de Pessoal, Tesouraria e Assessor Jurídico não se correlacionam com as atribuições inerentes à direção, chefia e assessoramento a teor do disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Destaque-se que o desacerto já constituiu objeto de recomendação à Edilidade quando da apreciação das contas dos exercícios de 2011 e 2012. Entretanto, cumpre observar que as correspondentes decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 07.11.2012 e 23.04.2014, respectivamente.

Nestas circunstâncias, determino ao Poder Legislativo que promova revisão de seu quadro de pessoal, com vistas à extinção de funções comissionadas que não atendam às disposições constitucionais, bem como providencie que o ingresso de servidores ocorra predominantemente via aprovação em concurso público, em estrito cumprimento às regras do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 37 [...]:**

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As demais impropriedades apontadas no relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Presidente Prudente, mediante ofício, recomendará ao Legislativo a adoção de medidas saneadoras em face do indicado no item B.4.2 - pesquisa prévia de preços para a realização de compras diretas; B.5 - atualização do livro de registro dos bens patrimoniais; D.3 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e D.6 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Ante o exposto, acolho o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica e proponho que este Colendo Órgão Colegiado declare a **Regularidade com ressalvas** das Contas da Mesa da CÂMARA MUNICIPAL DE IEPÊ, exercício de 2012, com a determinação e recomendações que integram o corpo do presente voto, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93.

Expeça-se quitação ao responsável nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

GCECR  
THM